



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001772-45.2015.8.26.0619/50001, da Comarca de Taquaritinga, em que são agravantes COMÉRCIO DE CARNES BOI BOM LTDA., RODRIGO PIVA TAFURI, JAIR SESTARI e SÔNIA MARIA TAFURI SESTARI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49493

Agravo Interno nº 1001772-45.2015.8.26.0619/50001

Comarca: Taquaritinga – 3ª Vara

Agravantes: Rodrigo Piva Tafuri e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

RECURSO – Agravo Interno – Partes agravantes não apresentaram qualquer razão que demonstrasse o desacerto das decisões combatidas de indeferimento do pedido de suspensão do processo por doença do advogado substabelecido e de rejeição dos embargos de declaração - Patrono subscritor do pedido não é o único das partes agravantes – Como os substabelecimentos juntados aos autos, não foram outorgados, sem reservas de poderes, nem acompanhados de pedido de exclusão dos demais patronos das partes agravantes, não há como se admitir que os anteriores patronos deixaram de representar as partes em questão - Razões deduzidas pela agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra as rr. decisões de fls. 3144 e 3226/3229 que, respectivamente, indeferiu pedido de suspensão do processo e rejeitou embargos de declaração.

As partes agravantes pleiteiam que “a respeitável decisão é equivocada, quanto a alegação de que “o patrono subscritor do pedido não é o único das partes apelantes”, levando-se em consideração o Substabelecimento juntado em fls. 238 (BoiBom), e nas fls. 282/283 (Jair e outros). Deve ser levado em consideração que o substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado em fls. 238 é somente para representação da Empresa Requerida, Comércio de Carnes Boibom Ltda., sendo este profissional o único Advogado constituído pela Empresa para representá-la no presente feito, caracterizando a erro grave da decisão, pois esse patrono estava totalmente impossibilitado de trabalhar. Docs de fls 399/404. Inclusive, há um equívoco por parte da Serventia que cadastrou o Procurador da Empresa Requerida, para todas as partes do polo passivo, sendo que, na verdade, o substabelecimento é somente aos poderes conferidos pela Empresa. Além do mais, os Procuradores que substabeleceram para este profissional, continuam representando os interesses dos demais executados. Deve ser considerado expressamente que a serventia equivocadamente não excluiu o nome dos demais Patronos dos presentes autos, apesar de estes não representarem mais nenhuma das partes, pois não ficou consignado nos substabelecimentos, nenhuma determinação de reserva de poderes. Sendo todos os poderes sem exceção, transferidos exclusivamente para este

profissional. Único Procurador habilitado para representá-los neste feito. Pelo exposto, requer-se que seja recebido o presente Agravo Interno, reformada a decisão interlocutória, devendo ser levado em consideração que este profissional é o único Procurador constituído pela Empresa Requerida, conforme o Substabelecimento de fls. 311/312. Ato contínuo, requer-se a reabertura do prazo recursal para que a Empresa Requerida possa exercer o seu direito de defesa.”.

É o relatório.

1. As decisões recorridas foram proferidas nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 399: Indefiro o pedido de suspensão do processo, visto que o patrono subscritor do pedido não é o único das partes apelantes.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PORQUE AUSENTES OS ORIGINAIS DA PETIÇÃO RECEBIDA VIA FAC-SÍMILE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SETOR COMPETENTE NO SENTIDO DE QUE A PETIÇÃO FORA RECEBIDA NESTA CORTE DENTRO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE DOS ORIGINAIS RECONHECIDA. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. DOENÇA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTO NOVO. CONCEITO. EXISTÊNCIA IGNORADA PELO AUTOR. CAPACIDADE, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR-LHE PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA FALSA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula nº 282/STF). 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada

exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles. 4. **A doença do advogado não constitui justa causa no caso de não ser o único procurador constituído pela parte nos autos.** 5. O documento novo, apto a aparelhar a ação rescisória deve ser preexistente ao julgado rescindendo, de existência ignorada ou de que não pôde a parte fazer uso, capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável. Exegese do art. 485, inciso VII, do CPC. 6. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 7. Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a intempestividade da apresentação dos originais do agravo regimental, negar-lhe provimento.” (STJ-3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 257.565/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 9/9/2011, o destaque não consta do original).

Intime-se.”.

e

“Vistos.

Contra a decisão monocrática de fls. 405/406, ingressou a parte apelante com embargos de declaração, sustentando que: “respeitável decisão é omissa e contraditória, quanto a alegação de que “o patrono subscritor do pedido não é o único das partes apelantes”, levando-se em consideração os Substabelecimentos juntados em fls. 237/238 e fls. 282/283. O substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado em fls. 237/238 e fls. 282/283, sendo este profissional o único Advogado constituído pelos Executados para representá-los no presente feito, caracterizando a contradição da decisão. Verifica-se que este profissional é o único Advogado constituído pelos Executados para representá-los no presente feito, conforme Substabelecimentos juntados em fls. 237/238 e fls. 282/283, caracterizando a contradição da decisão. Inclusive, há um equívoco por parte da Serventia, ao não retirar os Advogados que anteriormente representavam os Embargantes, do cadastro, apesar do Substabelecimento, que não consta expressamente a reserva de poderes.”.

É o relatório.

A decisão monocrática embargada não padece dos vícios previstos no art. 1.022, CPC/2015.

Não existe na decisão monocrática embargada manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos

declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura da decisão embargada, verifica-se que inexistem omissão ou equívoco, pois os substabelecimentos indicados pela parte embargante, cujas cópias se encontram a fls. 237/238 e 282/283 não foram acompanhados de pedido de exclusão dos demais patronos da parte apelante, nem sequer foram especificados como substabelecimento sem reserva de poderes.

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses das partes embargantes não caracteriza omissão.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis na decisão monocrática embargada.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexatidão do modo de expressão do conteúdo da decisão monocrática embargada.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotônio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Isto posto, **REJEITO os embargos de declaração oferecidos.**

Int.”.

2. As partes agravantes não apresentaram qualquer razão que demonstrasse o desacerto das decisões combatidas de indeferimento do pedido de suspensão do processo por doença do advogado substabelecido e de rejeição dos embargos de declaração, pelos fundamentos dela constantes,

Isto porque, **como os substabelecimentos juntados**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos autos, cujas cópias se encontram a fls. 237/238 e 282/283, **não foram outorgados, sem reservas de poderes, nem acompanhados de pedido de exclusão dos demais patronos das partes agravantes, não há como se admitir que os anteriores patronos deixaram de representar as partes em questão.**

3. Destarte, o agravo interno deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator